



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 348/2025

Ato Convocatório nº 23/2025

Recorrente: Vianapole Arte e Comunicação Ltda.

Recorridas: Fonte Comunicação Produtora Ltda.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, durante a sessão pública do Ato Convocatório nº 23/2025, sob o fundamento de que não teria apresentado a certidão da procuradoria do Município do Rio de Janeiro.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Administrativo alegando, em breve síntese, que o prazo para emissão do mencionado documento “é de até 10 (dez) dias, superior ao prazo estabelecido para a entrega das propostas”, o que teria inviabilizado a apresentação no dia estabelecido no Ato Convocatório.

Nesse sentido, a Recorrente requer a manutenção da proposta enviada à Comissão de Licitação, comprometendo-se a fornecer a documentação completa.

Este é o relatório. Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Recurso analisado foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no edital, e que a Recorrente demonstrou o interesse de agir. Consigne-se que as empresas recorridas não apresentaram suas contrarrazões, transcorrendo o prazo *in albis*.

Quanto ao mérito, a questão deve ser analisada dentro dos limites legais impostos à Administração ao realizar processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que o Contratante deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

realize seus interesses.

Neste sentido, a Resolução INEA nº 160/2018 é expressa:

Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Em igual sentido, a Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente às contratações/aquisições por Entidades Delegatárias nas funções de Agência de Águas, e a Constituição Federal, respectivamente:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É salutar rememorar que, como lei interna que rege o processo licitatório, o Ato Convocatório deve ser seguido à risca tanto pelos participantes quanto pela Entidade



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Contratante, em festejo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, aplicável às modalidades de disputa pública em geral. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Deste modo, a regra é que as empresas participantes do certame apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pelo Contratante quando da publicação do Ato Convocatório. Assim é que as interessadas devem encaminhar o acervo exigido no período indicado, não se admitindo a juntada de novos documentos após o referido momento, ressalvados os casos em que seja necessária a substituição de documento preexistente ou mesmo a complementação de informação, em sede de diligência. Veja-se:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Os tribunais também já se posicionaram sobre o tema:

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação Cível: 5554907-63.2022.8.09.0168 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
EDITAL. INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO
ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

devem ficar adstritos aos termos desse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, de forma que a ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital enseja sua inabilitação.

2. O ato administrativo possui presunção juris tantum de legalidade, de modo que sua suspensão ou anulação demanda a comprovação inequívoca de suposta ilegalidade.

3. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou na decisão que declarou a inabilitação da empresa impetrante/apelante, a qual foi motivada pelo descumprimento das regras previstas no edital licitatório, notadamente porquanto foi regularmente assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

4. A análise acerca do cumprimento ou não, pela empresa vencedora, dos critérios previstos no edital do procedimento licitatório, dependem de instrução probatória, incabível nesta espécie processual, além de ser vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, considerando que o Município, por ocasião do julgamento dos recursos, analisou, em conformidade com as regras do edital, a situação financeira de todas as licitantes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

A seguir, em análise de mérito, importa destacar o entendimento do TCU no Acórdão n. 1211/2021-P, que versa sobre a possibilidade de juntada de documentação após a abertura da sessão:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A juntada de documentos que atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade.” (grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem *sobre fatos supervenientes, que não existiam*



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original. Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.” (grifo nosso)

É importante compreender, sob esse aspecto, que os documentos e informações posteriores não podem se referir a dados inéditos no certame: **é preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante**, não sendo este o caso dos autos, como indicado nas razões de recurso.

Além disso, consigne-se que, ainda que a Recorrente tivesse entregue a documentação de habilitação completa, não teria se sagrado vencedora. Isto porque a Recorrente apresentou proposta de preço na monta de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), ao passo que a proposta da Recorrida perfaz a monta de R\$ 16.865,00 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Desta forma, é possível concluir que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação por seus próprios fundamentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não merece prosperar o Recurso Administrativo formulado, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente por seus próprios fundamentos.

São Pedro da Aldeia, 25 de agosto de 2025.

[Original Assinado]

CLÁUDIA MAGALHÃES

Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ

Matrícula nº 67/2018